



PARECER Nº **DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/2013

O presente projeto de emenda à Lei Orgânica Municipal, de autoria do nobre Vereador Milton Leite, visa alterar os arts. 137 e 138 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tornando obrigatória a execução da programação orçamentária que especifica.

A propositura objetiva, no tocante ao art. 137, acrescentar o seguinte parágrafo:

§ 11. A previsão de receita e a fixação da despesa no projeto e na lei orçamentária devem refletir com fidedignidade a conjuntura econômica e a política fiscal.

Quanto ao art. 138, são acrescentados os §§ 11, 12, 13, 14 e 15. O § 11 determina que as emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto mencionado, sendo que, no mínimo, 1/3 (um terço) do valor total aprovado será para saúde.

Estabelece o § 12 ser obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma isonômica, da programação prioritária incluída em lei orçamentária por emendas individuais, observado anexo de metas e prioridades que integrará a lei prevista no art. 137, II, em montante correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Pelo § 13, no caso de impedimento de ordem técnica ou legal na execução de crédito que integre a programação prevista no § 12 deste artigo:

I - até 30 de junho, os Poderes publicarão as justificativas do impedimento;

II - até 30 de setembro, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei de crédito adicional ao Poder Legislativo para remanejamento ou cancelamento da programação cujo impedimento não tiver sido superado;

III - até 20 de novembro, não havendo deliberação da Comissão prevista no art. 138, § 1º, o projeto será considerado rejeitado.

O § 14 determina que, se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no art. 138, § 12, poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

Para fins do disposto no § 12 deste artigo, o § 15 estabelece que a execução da programação será:

I - demonstrada no relatório de que trata o art. 137, § 3º;

II - objeto de manifestação específica no parecer previsto no art. 48, I; e

III - fiscalizada e avaliada quanto aos resultados obtidos.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, consideramos que, analogamente ao disposto na Emenda Constitucional nº 86/2015, válido para o Congresso Nacional, a propositura torna impositiva a execução de emendas parlamentares, salvo por motivo técnico. No caso municipal, seria a destinação para tal fim de até 0,5% da Receita Corrente Líquida, com, pelo menos, 1/3 do total aprovado para saúde. Tal medida, se implementada, disciplinaria mais adequadamente a vontade popular expressa pelas iniciativas parlamentares que alteram a peça orçamentária, fazendo com que as diversas despesas propostas e acolhidas pelo Poder Legislativo sejam cobertas, em sua



execução, por dotações orçamentárias próprias e específicas, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em

Ver. Marcelo Messias
Relator